



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.727611/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.759 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/09/2008

ARTIGO 50 DA IN RFB N. 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN N. 899/2008.

Segundo a regra disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n. 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no país. A IN RFB n. 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB n. 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/09/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N. 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n. 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei n. 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n. 12.350, de 2010.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/09/2008

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 16/07/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 7):

O Agente de Carga ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - CNPJ 07.821.092/0001-10 concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHBL) CE 150805174841787 a destempo às 10:46 do dia 16/09/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805174976364.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(es) CRTU0908467, pelo Navio M/V "ALIANÇA MAUA (EX MONTE VERDE)", em sua viagem 836S, no dia 16/09/2008, com atracação registrada às 03:09. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 08000199023, Manifesto Eletrônico 1508501719876, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 150805172476135, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL 150805174841787 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805174976364.

(...)

Conforme a norma estatuiu, o prazo mínimo permitido para o período se encerra no momento da atracação em porto no Brasil. Tratando-se de carga consolidada na origem, objeto de registro de másters e sub-másters MBL ou MHBL, o porto a considerar é o de destino do conhecimento genérico, conforme consignado no inc. III do art. 22. O agente de carga, classificado pela norma RFB em exame como transportador, está obrigado a prestar informação sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos gerados a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster (sub-master), o que as faz pela inclusão dos conhecimentos eletrônicos house no sistema de controle.

A realização da desconsolidação deve ser feita, para o ano base 2008, até o limite da atracação no porto de destino, pois é o porto de referência para o tipo de operação em estudo.

(...)

Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Máster 150805174841787 foi incluído às 20:29 de 15/09/2008, a atracação ocorreu em 16/09/2008, às 03:09, e a desconsolidação foi concluída a destempo às 10:46 do dia 16/09/2008 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150805174976364).

Para o caso concreto em análise a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico agregado em referência em tempo posterior ou igual ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 69-75.

Mediante o acórdão acostado às fls. 90-99, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição às fls. 97-125, por meio do qual, em apertada síntese, (i) suscita a prescrição intercorrente, pois, assevera a recorrente, entre a apresentação de impugnação, em 15 de agosto de 2013, até a data do efetivo julgamento, em 07 de julho de 2020, passaram-se mais de 3 anos para o exercício do direito da autuante executar sua ação punitiva, culminando o processo com a extinção e subsequente arquivamento; (ii) aduz que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 22, II, d, da Instrução Normativa (IN) RFB n. 800/07 encontrava-se suspenso, por força do art. 50 do mesmo diploma legal, devendo o órgão julgador declarar nulo o auto de infração, por força do mencionado art. 50 da IN RFB n. 800/07, com redação dada pela IN RFB n. 899/07; (iii) assevera que, suspensa a obrigatoriedade do art. 22 da IN RFB n. 800/07, tem-se que a recorrente providenciou a desconsolidação do CE Mercante no prazo legal, vale dizer, dentro dos 30 (trinta) dias contados da data da atracação; (iv) afirma que houve a antecipação de atracação do navio em aproximadamente 09 (nove) horas do horário previsto, que a operação de desconsolidação do CE Master (MBL 150805172476135) foi realizada já a destempo, de sorte que deve-se questionar o elemento subjetivo, de modo que a Aduana, por meio de seus agentes, tem o dever de identificar quem efetivamente deu causa ao fato capaz de trazer potencial prejuízo ao controle aduaneiro; e, por fim, (v) defende a aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 102, § 2º do Decreto-lei n. 37 de 1966, com redação dada pela Lei n. 12.350/2010).

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Prescrição Intercorrente

A recorrente suscita a prescrição intercorrente, pois entre a apresentação de impugnação, em 15 de agosto de 2013, até a data do efetivo julgamento, em 07 de julho de 2020,

passaram-se mais de 3 anos para o exercício do direito da autuante executar sua ação punitiva, culminando o processo com a extinção e subsequente arquivamento.

Tal argumento não merece acolhida, uma vez que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal por força da vigente Súmula CARF n. 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Portanto, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela recorrente.

Artigo 50 da Instrução Normativa RFB n. 800/2007

Conforme visto, a recorrente aduz que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 22, II, “d”, da Instrução Normativa (IN) RFB n. 800/07 encontrava-se suspenso, por força do art. 50 do mesmo diploma legal, devendo o órgão julgador declarar nulo o auto de infração, por força do mencionado art. 50 da IN RFB n. 800/07, com redação dada pela IN RFB n. 899/07.

Não procede tal alegação, conforme fundamentação a seguir delineada.

No presente caso foi lavrado auto de infração para aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n. 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, fora editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, a qual estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com o constante do auto de infração (fl. 4), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos ao conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805174976364, vinculado à operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHL) CE 150805174841787, conforme explicitado no trecho que segue transcrito:

O Agente de Carga ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - CNPJ 07.821.092/0001-10 concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHL) CE 150805174841787 a destempo às 10:46 do dia 16/09/2008,

segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805174976364.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(es) CRTU0908467, pelo Navio M/V "ALIANÇA MAUA (EX MONTE VERDE)", em sua viagem 836S, no dia 16/09/2008, com atracação registrada às 03:09. Os documentos eletrônicos de transporte que amparam a chegada da embarcação para a carga são Escala 08000199023, Manifesto Eletrônico 1508501719876, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 150805172476135, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL 150805174841787 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805174976364.

No que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (grifou-se)

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, infere-se que, para a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorrida antes de 1º de abril de 2009, deve-se aplicar o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do aludido art. 50, ao passo que, para a prestação de informações a partir de abril de 2009, o prazo a ser aplicado é o estabelecido no art. 22, III, da IN RFB n. 800/2007.

A IN RFB n. 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB n. 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

Assim sendo, no presente caso, considerando que o fato que ensejou a autuação ocorreu antes de 1º de abril de 2009, deve-se aplicar o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 50, ou seja, a desconsolidação deve ser concluída, com a prestação de informação à autoridade aduaneira, antes da atracação no porto de destino. Esse é o limite temporal imposto e vigente para a data do fato gerador em exame, observada a exceção de quando o CE genérico (MBL ou MHBL) tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do

respectivo CE genérico (conforme disposto na alínea "b" do § 3º do art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, de 28 de março de 2008).

Portanto, correto o prazo considerado pela autoridade aduaneira para aplicar a multa em questão, vale dizer, as informações a respeito da carga desconsolidada deveriam ter sido informadas pela recorrente, agente de carga, antes da atracação da embarcação no porto de destino.

Diante do exposto, nego provimento a esse capítulo recursal.

Alegação no sentido de que providenciou a desconsolidação no prazo legal

A recorrente alega também que providenciou a desconsolidação do CE Mercante no prazo legal, vale dizer, dentro dos 30 (trinta) dias contados da data da atracação, já que, segundo a recorrente, estava suspensa a obrigatoriedade do art. 22 da IN RFB n. 800/07.

Tal alegação também não prospera, uma vez que, conforme visto, aplica-se ao caso sob exame o prazo para prestar informação sobre cargas transportadas disposto no art. 50, parágrafo único, II, da IN RFB n. 800/2007, ou seja, a desconsolidação deve ser concluída e prestada informação à autoridade aduaneira antes da atracação da embarcação no porto de destino.

Alegações no sentido de que houve a antecipação de atracação do navio; a operação de desconsolidação do CE Master (MBL 150805172476135) foi realizada a destempo; e se deve questionar o elemento subjetivo

Consta do auto de infração (fl. 6), a seguinte informação:

A realização da desconsolidação deve ser feita, para o ano base 2008, até o limite da atracação no porto de destino, pois é o porto de referência para o tipo de operação em estudo. Este é o limite temporal imposto e vigente para a data do fato gerador em exame, observada à exceção de quando o CE genérico (MBL ou MHL) tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico, conforme preceitua a alínea "b", §3º, art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, de 28 de março de 2008.

(...)

Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Máster 150805174841787 foi incluído às 20:29 de 15/09/2008, a atracação ocorreu em 16/09/2008, às 03:09, e a desconsolidação foi concluída a destempo às 10:46 do dia 16/09/2008 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150805174976364).

Como agente de carga, a recorrente está obrigada a prestar informação acerca da desconsolidação de cargas, mediante a inclusão dos conhecimentos eletrônicos *house* no sistema de controle.

Com efeito, para fins de cumprimento de obrigação acessória perante o Siscomex Carga, o termo transportador compreende o agente de carga e demais pessoas jurídicas que prestam serviços de transporte e emitem conhecimento de carga, discriminadas no inciso IV do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 800/2007:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

~~e) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;~~

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

~~d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e~~

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

e) **agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;** (grifou-se)

O artigo 18 da IN RFB n. 800/2007 é específico quanto a obrigação do agente de carga, consignatário do conhecimento de embarque, de prestar informações da desconsolidação, *in verbis*:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Ademais, há expressa menção na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n. 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, no sentido de que o agente de carga responde pela referida penalidade, se prestar informação sobre a carga fora do prazo estabelecido.

Posto isso, impende assinalar que os extratos de conhecimentos eletrônicos juntados aos autos pela autoridade aduaneira (fls. 60-62), notadamente os dados da recorrente como consignatária e representante, respectivamente, do Conhecimento Eletrônico Sub-Máster

(MHL) CE 150805174841787 e do seu conhecimento eletrônico agregado (HL) CE 150805174976364, corroboram a sua responsabilidade pela infração em tela.

As alegações no sentido de que houve a antecipação de atracação do navio em aproximadamente 09 (nove) horas do horário previsto; que a operação de desconsolidação do CE Master (MBL 150805172476135) foi realizada já a destempo, de sorte que deve-se questionar o elemento subjetivo, de modo que a Aduana, por meio de seus agentes, tem o dever de identificar quem efetivamente deu causa ao fato capaz de trazer potencial prejuízo ao controle aduaneiro, não merecem acolhida, uma vez que tais alegações não têm o condão de eximir a responsabilidade legal da recorrente pela infração em tela, conforme disposto na supracitada legislação.

Ademais, a responsabilidade é objetiva, por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou à atividade de fiscalização da autoridade aduaneira.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável pela infração e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cumpra registrar que as decisões judiciais mencionadas pela recorrente na peça recursal não possuem força vinculante, aplicam-se somente às partes do processo judicial.

Logo, infiro que está correta a identificação da recorrente como agente da infração em questão, bem como que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis, de sorte que há a

perfeita subsunção à hipótese prevista na legislação e, portanto, as supracitadas alegações recursais não afastam a sua responsabilidade.

Forte nesses argumentos, nego provimento a esse capítulo recursal.

Denúncia espontânea

A recorrente defende a aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 102, § 2º do Decreto-lei n. 37 de 1966, com redação dada pela Lei n. 12.350/2010).

Não merece acolhida esse argumento recursal.

A matéria foi pacificada pelo CARF com a edição da Súmula n. 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME n. 129 de 01/04/2019, emendada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350,

de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira